

M.A. - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE

PORTARIA N° N- 221, DE 30 DE AGOSTO DE 1988

~~REVOGADA~~
N-221/88

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.612, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo S/2862/86,

R E S O L V E

Art. 1º - Proibir, no período de 19 de março a 30 de abril de 1989, o exercício da pesca de arrasto de camarões rosa (Penaeus paulensis e P. brasiliensis), verdadeiro (P. schmitti), santana (Pleoticus muelleri), sete barbas (Xiphopenaus Kroyeri) e barba ruça (Artemesia longinaris) e de lagostim (Metanephrops rubellus), nas águas sob jurisdição nacional compreendidas entre as latitudes de 22° 5' (divisa do Estado da Bahia com o Estado de Sergipe) e 33° 40' S (Foz do Arroio Chuí).

§ 1º - Para efeito deste artigo, são águas sob jurisdição nacional o mar territorial, as águas interiores, as lagoas e canais, conforme definidas nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 87.648, de 24 de setembro de 1982 (Regulamento para o Tráfego Marítimo).

§ 2º - Será permitido o desembarque das espécies citadas no "caput" deste artigo somente até o dia 28 de fevereiro de 1989.

§ 3º - Após o período de defeso, será permitida a largada dos barcos, devidamente regularizados, a partir de 00:00h (zero hora) do dia 19 de maio de 1989.

Art. 2º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com a presente Portaria, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - O pagamento de indenização de que trata o "caput" deste artigo será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecer-la com base no valor venal do produto no mercado local.

Art. 3º - Os infratores destas disposições, sem prejuízo do estabelecido no artigo 2º, ficam sujeitos às condições previstas nos artigos 56 e 54 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar.

Art. 4º - O produto da pescaria, apreendido em desacordo com estas disposições na época do defeso, será alienado nos termos da Portaria nº N-08, de 12 de maio de 1980.

Art. 5º - As embarcações licenciadas para pesca de camarões, para a área citada no "caput" do Art. 1º, ficam, durante o período deste defeso, autorizadas a operar na pesca de peixes com linha e/ou rede de espera, na área referida.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-02, de 17 de fevereiro de 1987.